



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042689-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados RENATA CRISTINA AUGUSTO CARDOZO, APARECIDO DOMINGOS MOREIRA, JULIANA MARTINS DÁLAN, MUSA DE ALVES E ALVES e EDNA MARIA SILVA ROSALEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042689-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: RENATA CRISTINA AUGUSTO CARDOZO E OUTROS

VOTO 56.502

Agravo de instrumento. Ação ordinária de reparação por danos materiais. Decisão agravada que afastou preliminares arguidas pelo banco requerido de ilegitimidade passiva, bem como prescrição. Inconformismo que prospera em parte. Autores que objetivam a recomposição dos valores desfalcados da conta PASEP mediante revisão dos índices oficiais de atualização, bem como inclusão de juros e expurgos. Todavia, o Fundo PASEP é gerido por um Conselho Diretor subordinado ao Ministério da Fazenda. O Banco do Brasil, por seu turno, exerce a função de mero arrecadador de recursos. Ilegitimidade passiva reconhecida. Entendimento do C. STJ. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.449/451) que, em ação de reparação por danos materiais, afastou preliminar de ilegitimidade passiva do banco requerido, bem como prescrição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a lide versa sobre alteração dos índices de correção monetária, entendendo como correta a substituição da TJLP reduzida pelo IPCA, conforme se extrai do cálculo apresentado pelos Agravados, alterando-se, assim, o índice oficial de correção. Afirma que no julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça ficou consignado que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, de forma que as demandas que pretendam modificar a correção da conta individual do PASEP, substituindo os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP pelo INPC, IPCA, SELIC etc., devem ser ajuizadas contra a União. Aduz que, como instituição financeira, é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores

distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL). Mesmo sendo obrigado por Lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas. Assim, o ora Agravante é mero executor, ou seja, está limitado a operacionalização, sendo que atos de gestão são exclusivamente determinados pelo Conselho Diretor. Nesta senda, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 9978/2019. Portanto, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção do feito em relação nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 339, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser os agravados intimados para promover a substituição processual do polo passivo da demanda, a fim de constar a União Federal como única parte legítima para responder aos termos da presente ação. Relativamente à prescrição, no presente caso, incide o prazo decenal previsto no artigo 205, do Código Civil, pois a controvérsia refere-se a diferença identificada pelos Agravados em sua conta PASEP em virtude da falta de atualização do montante depositado em sua conta. Desta feita, o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data da ciência dos desfalques, que ocorreram com o pagamento do rendimento anual em suas folhas de pagamento no ano de 1999. Desse modo, o pedido feito pelos Agravados já restou atingido pela prescrição, considerando que postulam diferenças de correção monetária. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 74/75.

Resposta a fls. 77/85.

Sem oposição ao julgamento virtual pelos agravados a fls. 97.

É O RELATÓRIO.

Os autores ajuizaram ação de reparação de danos materiais em face do Banco do Brasil postulando sua condenação a:

“restituir OS VALORES DESFALCADOS da conta PASEP da requerente RENATA CRISTINA AUGUSTO CARDOZO, nomontante da época no valor de Cz\$ 47.253,00 (Quarenta e sete mil duzentos e cinquenta etrês cruzados), desde o mês 08/1988,

devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R\$ 884,81);

6. Condenar o Banco réu a restituir OS VALORES DESFALCADOS da conta PASEP do requerente APARECIDO DOMINGOS MOREIRA, no montante da época no valor de Cz\$ 54.399,00 (Cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e nove cruzados), desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R\$ 858,36);

7. Condenar o Banco réu a restituir OS VALORES DESFALCADOS da conta PASEP da requerente JULIANA MARTINS DALAN, no montante da época no valor de Cz\$ 112.878,00 (Cento e doze mil oitocentos e setenta e oito cruzados), desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R\$ 1.289,58);

8. Condenar o Banco réu a restituir OS VALORES DESFALCADOS da conta PASEP da requerente MUSA DE ALVES E ALVES, no montante da época no valor de Cz\$ 122.404,00 (Cento e vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzados), desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R\$ 1.309,36);

9. Condenar o Banco réu a restituir OS VALORES DESFALCADOS da conta PASEP da requerente EDNA MARIA SILVA ROSALEM, no montante da época no valor de Cz\$ 100.788,00 (Cem mil setecentos e oitenta e oito cruzados), desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R\$ 70,05).”

Após a devida apresentação de contestação pelo banco réu, o magistrado de origem decidiu acerca das preliminares arguidas nos seguintes termos:

“2) Tratando-se de ação que afirma ter o Banco do Brasil se apropriado de valores depositados em conta PASEP, é ele legítimo para figurar no polo passivo de ação indenizatória, como afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Resp nº 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

3) A União não é legítima para figurar no polo passivo desta ação, pois a conduta ilícita é praticada por empregado do Banco e não por algum índice incorreto de correção monetária emitido pelo governo e aplicado pelo Banco, pelo que afasto as alegações de litisconsórcio necessário da União e incompetência da Justiça Estadual.

4) O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931/DF (Tema 1.150), decidiu que se aplica o prazo prescricional decenal à pretensão de ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP.

O início do prazo dá-se com o conhecimento pelo titular dos desfalques realizados em suas contas, o que somente veio a ocorrer com os extratos que foram entregues aos autores (em datas diversas) pelo banco réu ao se transferirem para a inatividade.

Portanto, a entrega dos extratos da conta vinculada ao PASEP para cada um dos autores é o marco inicial da prescrição, como é a ratio do voto que firmou o TEMA 1150 do STJ. Consoante relatado na inicial, e não impugnado pelo réu na contestação, os pleitos de Renata, Aparecido e Juliana foram feitos dentro do prazo

prescricional, pelo queem relação a eles, afastada a preliminar arguida. A discussão, contudo, reside na efetiva prescrição relativo aos autores Musae Edna. Na inicial consta que os extratos foram fornecidos em abril de 2010 e fevereiro de 2014, mas que as microfilmagens foram disponibilizadas apenas em abril e maio de 2024.

Entretanto, consoante já asseverado, o entendimento exarado pelo STJ ao elaborar a tese do TEMA 1150 foi que o termo prescricional iniciaria com o efetivo conhecimento dos desfalques, o que se daria com a disponibilização do extrato da conta vinculada e não como efetivo microfilme, pois estes com certeza foram requeridos pelas partes para dar início ao processo, mas a ciência do fato era anterior.

Por tal motivo reconheço a prescrição da ação em relação a MUSA DEALES E ALVES e EDNA MARIA SEILVA ROSALEM, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, II do CPC. Custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, pelos autores.”

Em suas razões recursais o banco agravante insiste na necessidade de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva eis que, na qualidade de instituição financeira, é mera depositária das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL). Aponta, ainda, para a ocorrência da prescrição defendendo que o termo inicial para a contagem seria a data da ciência dos desfalques, que ocorreram com o pagamento do rendimento anual em folhas de pagamento no ano de 1999.

A preliminar de ilegitimidade passiva comporta guarida.

Com efeito, em sua petição inicial os requerentes discorrem sobre expurgos inflacionários alegando que:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855 -7 -RS).

Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos das contas deve ser de 10,14% em fevereiro/89 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR) (REsp nº 1.111.201-PE).

É devido também o índice de 84,32% relativo a março de 1990, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.

Nesse sentido, considerando que ao PIS/PASEP se aplicam as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária, deve o réu ser obrigado a aplicar os índices acima referidos, acrescidos de correção monetária e aplicação da taxa SELIC como juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.”

Objetivam, portanto, com a demanda a revisão dos cálculos de sua conta do PASEP, devendo o réu seja compelido ao pagamento dos valores desfalcados “... desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP ...”.

Em sua contestação o banco agravante defende que nos cálculos apresentados pelos autores não foram considerados os índices legais de valorização das contas individuais no Fundo PIS-PASEP, defendendo que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, deve constar no polo passivo tão somente a União Federal, eis que só cabe a esta a administração dos depósitos, bem como proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do artigo 7º, Decreto nº 4.751/2003,

Nesse sentido, vide o já decidido pelo o C. STJ no julgamento do Tema nº 1.150:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO
DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO
INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA
DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são:
a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao

recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. (...)

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: **i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa ; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.**

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar.

Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. **CONCLUSÃO**

19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023).

"... requer sejam feitas pesquisas do saldo da conta, à época, de PASEP junto à Agência Banco do Brasil responsável, a fim de que sejam revistos os cálculos correspondentes às condições expostas da Requerente, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, declarando o IPCA como índice adequado para correção.
(...)"

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n° 226.855/RS, consolidou jurisprudência reconhecendo como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão -janeiro/89) e de 44,80% (Plano Collor I - abril/90).

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n° 1.111.201 - PE, firmou orientação no sentido de que a correção dos saldos das contas deve ser de 10,14% em fevereiro/89 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)

(REsp nº 1.111.201-PE).

Já em relação à incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência do próprio STJ (Resp nº 995839/SP) reconheceu como devido o percentual de 10,14%, compensando-se, todavia, com o percentual creditado no respectivo mês.

Nesse sentido, considerando os extratos em anexo, que demonstram a não aplicação dos referidos índices no período devido, deve o Réu ser obrigado a aplicar os índices acima referidos, acrescido de correção monetária e aplicação da taxa SELIC como juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.”

Denota-se, desta feita, que a pretensão deduzida na exordial diz respeito à incidência dos índices diversos da legislação do Fundo PIS-PASEP, ou seja, objetiva a parte autora a recomposição do saldo existente em conta do PASEP, o que afasta a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo, nos termos do decidido no supra citado acórdão.

Nesta ordem de ideias, transcreve-se parte relevante para o deslinde da questão do que ficou decidido por ocasião do julgamento citado Tema nº 1.150 do STJ pelo e. Relator Min. Herman Benjamin:

“Esta Corte Superior possui orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A.” (STJ, 1ª S, REsp n. 1.895.936-TO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023).

Registre-se que o Decreto nº 9.978/2019, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, estabelece em seu art. 4º que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, dentre as diversas atribuições do colegiado:

“b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; (...)”

Dito isto, o ora agravante não possui competência para definir índices de correção monetária e taxa de juros incidentes nas contas do PIS/PASEP, sendo certo que tal atribuição é do Conselho Diretor do Fundo vinculado ao Ministério da Fazenda, cabendo ao banco apenas a administração dos valores depositados, mediante remuneração, também definida pelo referido conselho, de acordo com a previsão do art. 4º, XII, do Decreto nº 9.978/2019:

“Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente.”

Conforme já assentado pelo e.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.” (STJ - REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A.

SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL C/C REPARATÓRIA PIS/PASEP Alegação de aplicação incorreta dos índices de correção monetária e juros - Sentença de extinção, com fundamento no artigo 487, II, do CPC Apelo da autora Ilegitimidade passiva Banco do Brasil que é mero administrador das contas do PIS-PASEP Ausência de competência para calcular correção monetária e juros sobre os valores depositados - Gestão do fundo que cabe ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à União Federal (Decreto nº 9.978/2019) - Precedentes - Extinção do feito, sem julgamento de mérito Art. 485, VI, do CPC RECURSO PREJUDICADO (TJSP; Apelação Cível 1001390-75.2021.8.26.0414; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

APELAÇÃO. DEMANDA QUE VISA A CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA PASEP. Ilegitimidade passiva “ad causam”. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso não provido e processo extinto sem resolução do mérito. (Apelação Cível nº 1001407-14.2021.8.26.0414, rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 10/01/22).

“Indenizatória Desfalques da conta PIS/PASEP do autor Incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados Banco do Brasil que figura como mero prestador de serviços para operacionalizar o programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público PASEP - Artigos 9º, 10º e 12 do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26 Ilegitimidade passiva reconhecida Aplicação da Súmula 77 do C. STJ Extinção de ofício da ação, prejudicado o recurso interposto - Artigo 485, VI, do CPC Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1007670-63.2018.8.26.0577; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018).

Destarte, merece integral reparo a decisão guerreada para o fim de se reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil, ora agravante, para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR